



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei 011/98

Espécie do Expediente: "Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 10 / março / 19 98

Protocolado sob n.º 1822/fls. 13

A n d a m e n t o

Em sessão extraordinária de 12.03.98 baixou as Leis nºs de Justiça e Pedagogia; Transportes e Oramento. Rlu
Na mesma sessão foi aprovado por unanimidade com ratificação proposta pelo Executivo. Rlu

Lei nº 1398/98

PLE 011/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023755 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4C246FC5D1D0A5868A4349434490D29A





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

PROJETO DE LEI nº 011/98

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, destinado a dar suporte financeiro a programas destinados ao desenvolvimento do setor industrial no Município de Guaíba, mediante implantação e ampliação de complexos industriais.

Art. 2º Os recursos do Fundo de que trata esta Lei consistirão em dotações consignadas no orçamento do Município; créditos adicionais; retornos de operações realizadas com recursos do fundo; resultados de aplicações financeiras das disponibilidades do Fundo, sem prejuízo de outros recursos.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal serão aplicados na forma de financiamento para capital de giro e para investimentos em projetos de implantação e ampliação de complexos industriais.

§ 2º Os recursos do Fundo poderão, também, ser destinados a subsidiar investimentos em máquinas, equipamentos e demais bens destinados ao ativo fixo da empresa beneficiada, inclusive obras de infra-estrutura do complexo industrial e despesas pré-operacionais, bem como para complementar o capital de giro necessário à consolidação do projeto, na forma e limites previstos em regulamento e no ato de aprovação do projeto pelo Grupo Coordenador, desde que se trate de projeto considerado de relevante interesse para o Município de Guaíba.

§ 3º A gestão operacional do Fundo será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (SEPLADE), a qual também terá, por seu representante, a Presidência do Grupo Coordenador, de que trata o Art. 4º desta Lei. Terá como agente financeiro o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. (BANRISUL), que atuará como mandatário do Município para contratar operação de financiamento com recursos do Fundo e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos.

PLE 011/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023755 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4C246FC5D1D0A5868A4349434490D29A





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

§ 4º O Poder Executivo provisionará o Fundo com recursos suficientes a atender os compromissos assumidos em decorrência desta Lei.

§ 5º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a supervisão financeira do Fundo, nela compreendidas a elaboração de cronograma financeiro; a elaboração de sua proposta orçamentária anual, a definição sobre a forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo e a análise da prestação de contas e demonstrativos financeiros do agente do Fundo.

Art. 3º Serão beneficiárias do Fundo de que trata esta Lei, empresas cujos projetos de implantação ou ampliação e desenvolvimento de unidade industrial, integrantes de complexo industrial no Município, se caracterizem como segmento industrial prioritário, requerendo a intervenção governamental para sua consolidação e que gere empregos diretos ou indiretos que resultem em melhoria significativa na oferta de trabalho no Município.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos prazos, valores e forma de amortização distintos de financiamento em função do interesse econômico e social do Município e das características do empreendimento.

Art. 4º Será constituído um Grupo Coordenador, composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

Secretaria Municipal da Fazenda;
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
Secretaria Especial Para Assuntos de Implantação do Complexo FORD;
ACÍGUA;
CREA/Guaíba;
OAB - Subseção Guaíba.

Parágrafo único. Compete ao Grupo Coordenador:

- I - aprovar o plano de aplicação dos recursos, conforme diretrizes estabelecidas pela política industrial do Município;
- II - propor a criação de programas a serem sustentados pelo Fundo;
- III - decidir sobre as condições de funcionamento dos programas e as de financiamentos com recursos do Fundo.

Art. 5º O financiamento com recursos do Fundo obedecerá aos seguintes requisitos e parâmetros:

I - as condições de financiamento atenderão a parâmetros econômicos ou sociais, tais como volume de produção, de vendas e faturamento, número de empregados, nível tecnológico e região na qual a unidade esteja localizada;

II - o financiamento poderá ser concedido com base em parâmetros representados por percentuais ou por valores prefixados, autorizada a sua transferência de uma para outra modalidade, se necessário à manutenção do fluxo financeiro dos recursos;

III - os critérios e parâmetros de financiamento aprovados na forma do inciso II somente serão alteráveis nas hipóteses e condições definidas no Contrato firmado com a empresa beneficiada;

IV - prazo máximo de fruição de 15 (quinze) anos, iniciando-se com a primeira liberação de recursos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

- V - carência de até 10 (dez) anos;
- VI - o prazo de amortização máximo de 12 (doze) anos, após o período de carência;
- VII - a liberação das parcelas do financiamento terá periodicidade mensal e ocorrerá a partir do efetivo início das operações a que se refere o Art. 5º;
- VIII - os encargos financeiros serão de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano e a atualização monetária se dará pelos índices oficiais.

§ 1º Em casos excepcionais, assim definidos nos atos de aprovação do Grupo Coordenador, poderá ser dispensada a incidência de juros, correção monetária e outros encargos.

§ 2º No montante do financiamento será incluído, se couber, o valor relativo à respectiva Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF.

§ 3º A amortização será feita em parcelas mensais e sucessivas, observada a carência prevista no inciso V deste artigo, facultado à empresa beneficiada a antecipação parcial ou total dos pagamentos, hipótese em que o Poder Executivo estabelecerá as bases para o cálculo do valor presente.

§ 4º O atraso na liberação de qualquer das parcelas de financiamento acarretará a incidência, sobre o seu montante, de encargos nos mesmos valores, índices, percentual e periodicidade adotados pelo Município para a cobrança de seus próprios créditos, contados da data prevista para a liberação da parcela até o seu efetivo recebimento pela empresa beneficiada.

§ 5º O atraso, pela empresa beneficiada, no pagamento da parcela devida em razão do financiamento, acarretará a incidência, sobre o valor vencido e não pago, de atualização monetária plena, juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, desde o vencimento até seu efetivo pagamento, bem como de multa de 10% (dez por cento).

§ 6º O documento de liberação de parcela financiada será considerado, para os fins de efeitos da presente Lei, como representativo de crédito líquido e certo.

Art. 6º Na hipótese de os financiamentos serem concedidos sob a modalidade de percentual, os valores dos financiamentos para capital de giro de que trata o Art. 2º, serão:

I - equivalentes a até 4% (quatro por cento) do faturamento bruto mensal da empresa beneficiada, provenientes:

- a) das atividades desenvolvidas e integradas no Complexo Industrial, conforme projeto aprovado, nelas compreendidas todas as operações realizadas no mercado interno;
- b) de operações de comercialização realizadas pela empresa beneficiada, decorrentes de importação e distribuição de bens de qualquer natureza; e
- c) de operações de comercialização e distribuição de bens de qualquer natureza importados por empresa especializada credenciada pela empresa beneficiada para realizar operações de importação, sob a modalidade de distribuição direta.

Parágrafo único. Para os fins e efeitos da presente Lei, entende-se por faturamento bruto mensal o somatório das receitas de vendas, nele compreendidos os impostos e contribuições sobre elas incidentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Art. 7º O financiamento poderá ser suspenso, revogado ou considerado vencido antecipadamente nas seguintes hipóteses:

- a) pela aplicação dos recursos em finalidades incompatíveis com o projeto aprovado;
- b) pelo não pagamento injustificado, no prazo fixado, nos termos do contrato;
- c) pelo encerramento das atividades da empresa beneficiada no Estado.

§ 1º A deliberação quanto ao cabimento das penalidades previstas neste artigo e sua aplicação cabem ao Grupo Coordenador, que levará em consideração, na aplicação das sanções, a gravidade da infração, a reincidência e o período em que a empresa beneficiada cumpriu as obrigações decorrentes do contrato de financiamento, atendendo ao princípio da proporcionalidade para a graduação da pena.

§ 2º A suspensão de financiamento a que se refere este artigo, quando determinada na forma do parágrafo anterior, perdurará pelo tempo em que a empresa beneficiada, devidamente notificada, não regularizar suas obrigações.

Art. 8º Fica o Poder Executivo, em casos excepcionais e em projeto considerado de relevante interesse para o Município, autorizado a outorgar garantia real ou fidejussória que assegure ao beneficiário a liberação das parcelas objeto de financiamento.

§ 1º A garantia outorgada poderá consistir em ativo financeiro, mediante conta contratual vinculada, até o montante de 10% (dez por cento) do montante total dos investimentos definidos em contrato a serem realizados no complexo industrial pela empresa beneficiária.

§ 2º Sobre o valor do crédito e da garantia do financiamento incidirá, na forma do que dispuser a legislação em vigor, atualização monetária até a satisfação integral.

Art. 9º A empresa beneficiada poderá compensar o saldo dos créditos que não forem satisfeitos nos prazos pactuados com débitos vencidos ou vincendos de qualquer natureza, inclusive tributária, que a empresa beneficiada tiver para com o Município mediante simples comunicação à Secretaria Municipal da Fazenda, para fins de ciência.

Art. 10. Em casos excepcionais, assim reconhecidos nos ato de aprovação do projeto, os créditos decorrentes desta Lei poderão ser objeto de cessão total ou parcial a terceiros, a quem fica assegurado o direito à compensação nas condições estabelecidas no art. 9º, vedada a circulação posterior.

Art. 11. Para viabilizar a instalação ou ampliação de unidades ou complexos industriais de interesse para o desenvolvimento do Município, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Estado do Rio Grande do Sul ou com outros Municípios, bem como a executar obras e serviços, inclusive de infra-estrutura, necessários à sua implantação.

Art. 12. O Poder Executivo poderá conceder isenção de tributos e contribuições instituídas e cobradas pelo Município, pelo prazo de 15 (quinze) anos, às empresas beneficiárias do Fundo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata o “caput” deste artigo poderá ser estendida aos fornecedores de serviços de construção civil e correlatos que prestarem serviços necessários à instalação e implantação das unidades produtivas das empresas beneficiárias do Fundo.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023755 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4C246FC5D1D0A5868A4349434490D29A



Fl. 05
mjt



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

CARLOS ALBERTO POLANCZIK
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

PLE 011/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023755 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4C246FC5D1D0A5868A4349434490D29A





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. GAB nº 044/98

Guaíba, 12 de março de 1998

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo vimos comunicar-lhe que, após nova reunião com o Grupo Coordenador da implantação do Complexo FORD a nível de Estado, foram acertadas pequenas modificações no texto do Projeto de Lei nº 011/98, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento.

Diante disto, solicitamos a Vossa Senhoria que proceda a estas modificações, comunicando-as aos demais Edis. São elas:

Art. 2º § 2º Os recursos do Fundo poderão, também, ser destinados a subsidiar ou subvencionar investimentos em máquinas, equipamentos e demais bens destinados ao Ativo Fixo da empresa beneficiada, inclusive obras de infra-estrutura do complexo industrial e despesas pré-operacionais, bem como para subsídios complementar do capital de giro necessário à consolidação do projeto, na forma e limites previstos em regulamento e no ato de aprovação do projeto pelo Grupo Coordenador, desde que se trate de projeto considerado de relevante interesse para o Município de Guaíba.

Art. 11 Para viabilizar a instalação ou ampliação de unidades ou complexos industriais de interesse para o desenvolvimento do Município, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Estado do Rio Grande do Sul ou com outros Municípios, bem como a executar obras e serviços, inclusive de infra-estrutura, necessários à sua implantação, facultado ao Município completar os serviços e as obras pelas quais se responsabilizou, em função de projetos de fomento, mesmo após ter ocorrido a transferência de domínio do imóvel para a propriedade da empresa beneficiária.

Art. 12. Fica concedida isenção de impostos, taxas e contribuições instituídas e cobradas pelo Município, pelo prazo de 15 (quinze) anos, às empresas beneficiárias do Fundo de que trata esta Lei.

Ilmo. Sr. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO DA SILVA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Art. 12 Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo se estende aos fornecedores de serviços de construção civil e correlatos que prestarem serviços necessários à instalação e implantação das unidades produtivas das empresas beneficiárias do Fundo.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento anual do Município créditos adicionais necessários a atender o disposto nesta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Esperando contar com o apoio de Vossa Senhoria no sentido de acatar as alterações ora propostas no Projeto de Lei em questão, valemo-nos deste para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente


NELSON CORNETET
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

011,98

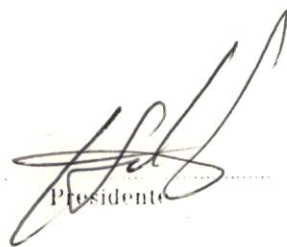
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVELMENTO AO PROJETO ORIGINAL VISTO QUE
FOI FEITO DE ACORDO COM O PROJETO DO MESMO
TEOR A NÍVEL ESTADUAL.

COM AS MODIFICAÇÕES APROVADAS
DAS NO 011/98

Sala das Comissões, em

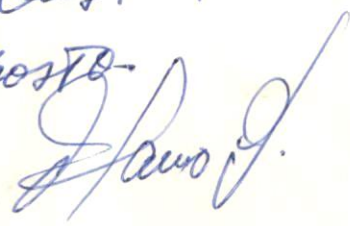
12/03, 98


Presidente


Relator



Solicito parecer jurídico da
Casa por achar bastante completo
o substitutivo proposto.



PLE 011/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023755 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4C246FC5D1D0A5868A4349434490D29A





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável à tramitação do presente projeto em urgência, bem como, a aprovação da emenda proposta.

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

Concordo com o projeto original, mas gostaria de uma análise da Procuradoria da Câmara sobre o Substitutivo.

Luís Vargas





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

PROJETO DE LEI nº 011/98

REDAÇÃO FINAL

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, destinado a dar suporte financeiro a programas destinados ao desenvolvimento do setor industrial no Município de Guaíba, mediante implantação e ampliação de complexos industriais.

Art. 2º Os recursos do Fundo de que trata esta Lei consistirão em dotações consignadas no orçamento do Município; créditos adicionais; retornos de operações realizadas com recursos do fundo; resultados de aplicações financeiras das disponibilidades do Fundo, sem prejuízo de outros recursos.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal serão aplicados na forma de financiamento para capital de giro e para investimentos em projetos de implantação e ampliação de complexos industriais.

§ 2º Os recursos do Fundo poderão, também ser destinados a subsidiar ou subvencionar investimentos em máquinas, equipamentos e demais bens destinados ao Ativo Fixo da empresa beneficiada, inclusive obras de infra-estrutura do complexo industrial e despesas pré-operacionais, bem como para subsídios complementar do capital de giro necessário à consolidação do projeto, na forma e limites previstos em regulamento no ato de aprovação do projeto pelo Grupo Coordenador, desde que se trate de projeto considerado de relevante interesse para o Município de Guaíba.

§ 3º A gestão operacional do Fundo será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (SEPLADE), a qual também terá, por seu representante, a Presidência do Grupo Coordenador, de que trata o Art. 4º desta Lei. Terá como agente financeiro o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. (BANRISUL), que atuará como mandatário do Município para contratar operação de financiamento com recursos do Fundo e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos.

PLE 011/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023755 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4C246FC5D1D0A5868A4349434490D29A





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

§ 4º O Poder Executivo provisionará o Fundo com recursos suficientes a atender os compromissos assumidos em decorrência desta Lei.

§ 5º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a supervisão financeira do Fundo, nela compreendidas a elaboração de cronograma financeiro; a elaboração de sua proposta orçamentária anual, a definição sobre a forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo e a análise da prestação de contas e demonstrativos financeiros do agente do Fundo.

Art. 3º Serão beneficiárias do Fundo de que trata esta Lei, empresas cujos projetos de implantação ou ampliação e desenvolvimento de unidade industrial, integrantes de complexo industrial no Município, se caracterizem como segmento industrial prioritário, requerendo a intervenção governamental para sua consolidação e que gere empregos diretos ou indiretos que resultem em melhoria significativa na oferta de trabalho no Município.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos prazos, valores e forma de amortização distintos de financiamento em função do interesse econômico e social do Município e das características do empreendimento.

Art. 4º Será constituído um Grupo Coordenador, composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

Secretaria Municipal da Fazenda;
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
Secretaria Especial Para Assuntos de Implantação do Complexo FORD;
ACÍGUA;
CREA/Guaíba;
OAB - Subseção Guaíba.

Parágrafo único. Compete ao Grupo Coordenador:

- I - aprovar o plano de aplicação dos recursos, conforme diretrizes estabelecidas pela política industrial do Município;
- II - propor a criação de programas a serem sustentados pelo Fundo;
- III - decidir sobre as condições de funcionamento dos programas e as de financiamentos com recursos do Fundo.

Art. 5º O financiamento com recursos do Fundo obedecerá aos seguintes requisitos e parâmetros:

I - as condições de financiamento atenderão a parâmetros econômicos ou sociais, tais como volume de produção, de vendas e faturamento, número de empregados, nível tecnológico e região na qual a unidade esteja localizada;

II - o financiamento poderá ser concedido com base em parâmetros representados por percentuais ou por valores prefixados, autorizada a sua transferência de uma para outra modalidade, se necessário à manutenção do fluxo financeiro dos recursos;

III - os critérios e parâmetros de financiamento aprovados na forma do inciso II somente serão alteráveis nas hipóteses e condições definidas no Contrato firmado com a empresa beneficiada;

IV - prazo máximo de fruição de 15 (quinze) anos, iniciando-se com a primeira liberação de recursos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

V - carência de até 10 (dez) anos;

VI - o prazo de amortização máximo de 12 (doze) anos, após o período de carência;

VII - a liberação das parcelas do financiamento terá periodicidade mensal e ocorrerá a partir do efetivo início das operações a que se refere o Art. 5º;

VIII - os encargos financeiros serão de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano e a atualização monetária se dará pelos índices oficiais.

§ 1º Em casos excepcionais, assim definidos nos atos de aprovação do Grupo Coordenador, poderá ser dispensada a incidência de juros, correção monetária e outros encargos.

§ 2º No montante do financiamento será incluído, se couber, o valor relativo à respectiva Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF.

§ 3º A amortização será feita em parcelas mensais e sucessivas, observada a carência prevista no inciso V deste artigo, facultado à empresa beneficiada a antecipação parcial ou total dos pagamentos, hipótese em que o Poder Executivo estabelecerá as bases para o cálculo do valor presente.

§ 4º O atraso na liberação de qualquer das parcelas de financiamento acarretará a incidência, sobre o seu montante, de encargos nos mesmos valores, índices, percentual e periodicidade adotados pelo Município para a cobrança de seus próprios créditos, contados da data prevista para a liberação da parcela até o seu efetivo recebimento pela empresa beneficiada.

§ 5º O atraso, pela empresa beneficiada, no pagamento da parcela devida em razão do financiamento, acarretará a incidência, sobre o valor vencido e não pago, de atualização monetária plena, juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, desde o vencimento até seu efetivo pagamento, bem como de multa de 10% (dez por cento).

§ 6º O documento de liberação de parcela financiada será considerado, para os fins de efeitos da presente Lei, como representativo de crédito líquido e certo.

Art. 6º Na hipótese de os financiamentos serem concedidos sob a modalidade de percentual, os valores dos financiamentos para capital de giro de que trata o Art. 2º, serão:
I - equivalentes a até 4% (quatro por cento) do faturamento bruto mensal da empresa beneficiada, provenientes:

a) das atividades desenvolvidas e integradas no Complexo Industrial, conforme projeto aprovado, nelas compreendidas todas as operações realizadas no mercado interno;

b) de operações de comercialização realizadas pela empresa beneficiada, decorrentes de importação e distribuição de bens de qualquer natureza; e

c) de operações de comercialização e distribuição de bens de qualquer natureza importados por empresa especializada credenciada pela empresa beneficiada para realizar operações de importação, sob a modalidade de distribuição direta.

Parágrafo único. Para os fins e efeitos da presente Lei, entende-se por faturamento bruto mensal o somatório das receitas de vendas, nele compreendidos os impostos e contribuições sobre elas incidentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Art. 7º O financiamento poderá ser suspenso, revogado ou considerado vencido antecipadamente nas seguintes hipóteses:

- a) pela aplicação dos recursos em finalidades incompatíveis com o projeto aprovado;
- b) pelo não pagamento injustificado, no prazo fixado, nos termos do contrato;
- c) pelo encerramento das atividades da empresa beneficiada no Estado.

§ 1º A deliberação quanto ao cabimento das penalidades previstas neste artigo e sua aplicação cabem ao Grupo Coordenador, que levará em consideração, na aplicação das sanções, a gravidade da infração, a reincidência e o período em que a empresa beneficiada cumpriu as obrigações decorrentes do contrato de financiamento, atendendo ao princípio da proporcionalidade para a graduação da pena.

§ 2º A suspensão de financiamento a que se refere este artigo, quando determinada na forma do parágrafo anterior, perdurará pelo tempo em que a empresa beneficiada, devidamente notificada, não regularizar suas obrigações.

Art. 8º Fica o Poder Executivo, em casos excepcionais e em projeto considerado de relevante interesse para o Município, autorizado a outorgar garantia real ou fidejussória que assegure ao beneficiário a liberação das parcelas objeto de financiamento.

§ 1º A garantia outorgada poderá consistir em ativo financeiro, mediante conta contratual vinculada, até o montante de 10% (dez por cento) do montante total dos investimentos definidos em contrato a serem realizados no complexo industrial pela empresa beneficiária.

§ 2º Sobre o valor do crédito e da garantia do financiamento incidirá, na forma do que dispuser a legislação em vigor, atualização monetária até a satisfação integral.

Art. 9º A empresa beneficiada poderá compensar o saldo dos créditos que não forem satisfeitos nos prazos pactuados com débitos vencidos ou vincendos de qualquer natureza, inclusive tributária, que a empresa beneficiada tiver para com o Município mediante simples comunicação à Secretaria Municipal da Fazenda, para fins de ciência.

Art. 10. Em casos excepcionais, assim reconhecidos nos ato de aprovação do projeto, os créditos decorrentes desta Lei poderão ser objeto de cessão total ou parcial a terceiros, a quem fica assegurado o direito à compensação nas condições estabelecidas no art. 9º, vedada a circulação posterior.

Art. 11. Para viabilizar a instalação ou ampliação de unidades ou complexos industriais de interesse para o desenvolvimento do Município, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Estado do Rio Grande do Sul ou com outros Municípios, bem como a executar obras e serviços, inclusive de infra-estrutura, necessários à sua implantação, facultado ao Município completar os serviços e as obras pelas quais se responsabilizou, em função de projetos de fomento, mesmo após ter ocorrido a transferência de domínio do imóvel para a propriedade da empresa beneficiária.

Art. 12. Fica concedida isenção de impostos, taxas e contribuições instituídas e cobradas pelo Município, pelo prazo de 15(quinze) anos, às empresas beneficiárias do Fundo de que trata esta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

§Único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo se estende aos fornecedores de serviços de construção civil e correlatos que prestarem serviços necessários à instalação e implantação das unidades produtivas das empresas beneficiárias do Fundo.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento anual do Município créditos adicionais necessários a atender o disposto nesta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

CARLOS ALBERTO POLANCZIK
Secretário Municipal de Administração e
Recursos Humanos

PLE 011/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023755 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4C246FC5D1D0A5868A4349434490D29A





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF N° 010 / 98
EM 13 / 03 / 98

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da **redação final** do **projeto-de-lei nº 011/98** e cópia do **projeto-de-lei nº 013/98**, os quais foram aprovados por **unanimidade**, em sessão plenária recentemente realizada, para fins' de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis' correspondentes a fim de integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.

Ver. Antonio Graciano Pacheco
Presidente

Ilmo. Sr.
Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

